



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Cria medidas de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 1º Ficam criadas medidas de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica contra criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos seguintes ambientes:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais:

- a) de sangue;
- b) por afinidade;
- c) por vontade expressa; ou
- d) por adoção legal.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor ou a agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Art. 3º As medidas de prevenção e de enfrentamento de que trata esta Lei visam coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se como medidas de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente as seguintes ações:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de:

- a) segurança pública;
- b) assistência social;
- c) saúde;
- d) educação; e
- e) trabalho e habitação.

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, concernentes às causas, às consequências e à frequência de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, para:

- a) sistematização de dados a serem unificados nacionalmente; e
- b) avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

III - a implementação de atendimento policial especializado para as crianças e adolescentes;

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

V - a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes;

VI - a celebração de convênios ou outros instrumentos de promoção e parceria entre Órgãos governamentais ou entre entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade do ser humano em gênero e raça; e

VIII - aplicação nos currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos e ao problema da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, criar modelo de registro de informações sobre as crianças e os adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º O registro de que trata *caput* deverá ser compartilhado de forma integrada na base de dados do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.344, de 2022.

§ 2º As informações e os registros de que trata o *caput* deverão ser remetidos para a base de dados:

I - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observando o sigilo das informações.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Agosto de 2023.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

A Matéria ora submetida à apreciação de Vossas Excelências dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio 2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, em referência ao famoso caso do pequeno Henry Borel, vítima de violência doméstica e familiar praticada pelo seu padrasto (ex-Vereador Jairinho) e sua mãe, na cidade do Rio de Janeiro.

Diante disso, esta Proposição visa regulamentar no âmbito do município do Recife os procedimentos e medidas de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes do Recife.

É importante frisar que a violência contra a criança e o adolescente, como a ocorrida com o menino Henry Borel, que levou a sua morte, infelizmente não é um caso isolado. Crianças são agredidas, assassinadas e torturadas por pais, mães, padrastos, madrastas ou parentes de convívio próximo, em sua maioria, no âmbito familiar e doméstico, com frequência.

É certo que a Lei Federal em vigência tem como objetivo não só prevenir que casos como o citado ocorram, mas, também, proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, para que o alcance da Lei Federal seja efetivo, se faz necessária a regulamentação no âmbito municipal com o objetivo de diminuir as estatísticas desse tipo de agressão e garantir o aumento e a evolução das políticas públicas voltadas para essa pauta.

Além disso, vale ressaltar que a dotação orçamentária ora indicada está na dimensão “viver bem”, na seção SEGURANÇA CIDADÃ, EIXO ESTRATÉGICO: DESENVOLVIMENTO SOCIAL; PROGRAMA: 1201 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; AÇÃO: 2.527 - APOIO A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; com a FINALIDADE: REALIZAR AÇÕES PARA FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, APOIAR PROJETOS E OUTRAS INICIATIVAS.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Portanto, diante da importância e da necessidade da presente Proposição, submetemos este Projeto de Lei Ordinária para a apreciação do soberano Plenário e solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a sua aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Agosto de 2023.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC